



PARECER JURIDICO Nº 007/2026

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026021302-CMB
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026-SRP-CMB
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA**

Objeto: Contratação de empresa para serviços de locação de veículos de pequeno e médio porte (sem condutor), a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Bragança.

I – DO RELATÓRIO:

O Departamento de Licitação da Câmara Municipal de Bragança, Estado do Pará determinou o encaminhamento do processo à assessoria jurídica, a fim de se proceder à análise de legalidade, formalidade e adequação do processo licitatório de Pregão Eletrônico pelo sistema de Registro de Preços, para contratação de pessoa jurídica para ***serviços de locação de veículos de pequeno e médio porte (sem condutor), a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Bragança.*** É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

É oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art. 8º, §3º, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, conforme o indicado no art. 5º da Lei nº. 14.133/21. Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos prestados pelos agentes públicos consignatários.

Urge este esclarecimento considerando que o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna ou conveniente (STF, AgReg no HC nº 155.020). Apesar disto, deve-se salientar que, embora determinadas observações sejam feitas sem caráter vinculativo, elas visam à segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Esta manifestação jurídica tem o objetivo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme o estabelecido no artigo 53, I e II, da Lei nº 14133\2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC), que assim dispõe:



Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

A atribuição do setor jurídico é tão somente em apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para resguardar a autoridade assessorada, e a quem competir avaliar uma dimensão real do risco e a necessidade de adotar ou não uma precaução recomendada. Importante ressaltar que o exame dos atos processuais se restringe aos seus aspectos legais, excluídos aqueles da natureza técnica. Em relação a estes, aplica-se os requisitos imprescindíveis para sua adequação às exigências da administração, observando os requisitos legais impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos. Por outro lado, vale esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de avaliação jurídica exercer auditorias quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, neste caso, a cada um deles observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Por fim, ressaltamos que nossas orientações jurídicas não possuem caráter vinculativo, podendo a autoridade assessorada, dentro da margem de discricionária que é conferida pela lei, adotar ou não as ponderações feitas pela Consultoria Jurídica. Contudo, o seguimento do processo sem a observância dos apontamentos jurídicos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II.1 - Da Modalidade de Licitação:

O presente processo licitatório se realiza na modalidade de Pregão Eletrônico, pelo sistema de registro de preços, que é conceituado pela Lei 14.133/2021 em seu artigo 6º, XLI e XLV:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:



XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;
XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

Da mesma legislação, do artigo 29, extrai-se que a modalidade de pregão seguirá o rito procedimental do artigo 17. Vejamos a doutrina de Marçal Justen Filho em seu Comentários à Lei 14.133/2021 (2021, p.440) “o pregão é adequado para contratação de compras e serviços (inclusive de engenharia, quando o objeto for comum)”.

A possibilidade da utilização do sistema de registro de preços está prevista na nova Lei das Licitações em seus artigos 78, IV, 82 e seguintes. Vale também destacar que o parágrafo único do artigo 29 da Nova Lei de Licitações traz a exceção da utilização da modalidade pregão, onde afirma que a modalidade pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei”, não sendo compatível com o objeto do processo em análise, visto este se tratar de serviços comuns.

No presente Processo Licitatório, a modalidade de pregão é aplicável haja vista se tratar de Registro de Preços para **contratação de empresa para serviços de locação de veículos de pequeno e médio porte (sem condutor)**, com a finalidade de atender as demandas da Câmara Municipal de Bragança, para futura e eventual contratação, com prestação parcelado dos serviços previstos. Obedecendo, assim, o que ordena a Lei 14.133/2021.

II.2 - Dos Critérios de Julgamento:

O presente Processo Licitatório prevê em seu Edital que o critério de julgamento adotado será o menor preço por item, considerado o menor dispêndio para a Administração, nos termos do art. 34 da Lei nº 14.133/2021, porquanto a empresa contratada deva ofertar os produtos previstos no Termo de Referência na sua totalidade, obedecendo ao artigo 33, I da Nova Lei.

Nesse critério deve-se considerar o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação, na estrita observância do artigo 34 da Lei n. 14.133/2021.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho leciona: “A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menos custo possível) é ponto comum nas licitações de menor preço, de maior desconto e de técnica e preço. As exigências quanto a qualidade, prazo e outras, podem variar caso a caso. Porém, isso não ocorrerá no tocante ao preço. A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis. Qualquer outra solução ofenderia aos princípios mais basilares da gestão da coisa pública. (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 473).”



Como a modalidade da licitação é a de pregão eletrônico, o critério selecionado está de acordo com a norma regente. No que tange à instrução do presente processo licitatório, verifica-se que foi devidamente realizada a pesquisa de preços, conforme preceitua o art. 23, §1º da Lei nº 14.133/2021, utilizando-se critérios técnicos e fontes idôneas para a estimativa do valor da contratação.

A metodologia adotada baseou-se na pesquisa de preços conforme Art. 23, §1, II e III da lei 14.133/21, em razão de ser o meio mais rápido que a administração encontrou para atender ao pedido, sendo feita através de contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços e utilizando dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo.

Desta forma, consta nos autos, em documento anexo, a relação completa dos orçamentos considerados na pesquisa, bem como a respectiva tabela comparativa dos preços obtidos, com vistas à demonstração da compatibilidade dos valores estimados com os praticados no mercado. Importa salientar que a metodologia empregada para a consolidação dos preços estimados foi retirada do sistema eletrônico de preços contratado a qual prevê a utilização de dados de painéis de preços oficiais, bancos de preços públicos ou sistemas similares, devidamente reconhecidos e utilizados pela Administração Pública, conforme o seu art. 5º, inciso III:

“Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

Conclui-se pela regularidade da pesquisa de preços realizada, a qual atende aos critérios legais e normativos vigentes, assegurando a estimativa adequada dos valores a serem contratados, em observância ao princípio da eficiência e à busca pela vantajosidade nas contratações públicas.

Considerando o Objeto e a Justificativa apresentados no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar devidamente anexados ao Edital e ao processo licitatório, respectivamente, para a realização da licitação, à luz da necessidade apresentada, tem-se que o presente Processo Licitatório se faz adequadamente necessário para atingir os fins de serviços de locação de veículos de pequeno e médio porte (sem condutor), conforme demanda para atender as necessidades e demandas da Câmara Municipal de Bragança. Estado do Pará.

Ademais, o Edital e Contrato esclarecem os recursos orçamentários destinados ao



cumprimento da despesa prevista para o presente processo, bem como todas as condições de participação dos interessados no certame, além dos esclarecimentos operacionais necessários ao isonômico andamento da disputa.

III - DA CONCLUSÃO:

É de conhecimento notório que todo o ordenamento jurídico deve respeitar os regramentos expostos na Constituição Federal de 1988. Na Carta Magna, onde repousa o capítulo acerca da execução da Administração Pública, é possível extrair que os entes da Federação obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstas no artigo 37 da Constituição Federal.

Diante do exposto, não se vislumbra eventual ilegalidade no presente Processo de Licitação, Pregão Eletrônico por Registro de Preços, sendo que todo o procedimento adotado pela administração se apresenta condizente com o que prevê a Lei nº 14133/2021. Pelo que esta assessoria Jurídica, se manifesta favoravelmente ao prosseguimento do feito para que haja a deflagração do certame licitatório na modalidade pregão eletrônico por sistema de registro de preços, para a contratação de pessoa jurídica com a finalidade de serviços de locação de veículos de pequeno e médio porte (sem condutor), conforme demanda, objetivando atender às necessidades e demandas da Câmara Municipal de Bragança, Estado do Pará, devendo, sempre adotar medidas de atendimento a publicidade.

Bragança/PA, 13 de fevereiro de 2026.